



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949067/2011-09
ACÓRDÃO	1004-000.302 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo. Incidência da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 437.646,79, e homologar as compensações declaradas até aquele limite.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 61/72, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 16/27.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941452897

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 05.300.331/0001-60	NOME EMPRESARIAL DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
-----------------------------------	-----------------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28141.10429.260407.1.3.03-8056	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10880-949.067/2011-09

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	923.986,31	437.801,38	0,00	0,00	1.361.787,69
CONFIRMADAS	0,00	0,00	923.986,31	154,59	0,00	0,00	924.140,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.361.787,59 Valor na DIPJ: R\$ 1.361.787,59
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.361.787,59

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 924.140,90

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35329.77712.270809.1.7.03-8171

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07425.11628.270809.1.7.03-0462 34884.87932.270809.1.7.03-9875 10559.39302.270809.1.7.03-4817

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
480.692,84	96.138,55	158.680,09

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls.16/27) contra despacho decisório proferido em razão de declaração PER/DCOMP em que o contribuinte apresentou como crédito Saldo Negativo de CSLL referente ao período de 01/01 a 31/12/2006 com o objetivo de solicitar compensação de débitos ali declarados.

O contribuinte acima identificado enviou, em 26/04/2007, o PER/DCOMP nº 28141.10429.260407.1.3.03-8056 (fls. 2/8), cuja compensação foi homologada parcialmente pelo despacho proferido pela DERAT São Paulo (fl. 9) em 05/07/2011.

Cientificada da decisão em 18/07/2011, conforme registro de fl. 11, a interessada, em 16/08/2011, ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 16/27), onde:

- Vem registrar o direito que lhe assiste a, diante do indeferimento de seu pedido de compensação dirigido à Receita Federal do Brasil, apresentar em 30 dias, contados da intimação da decisão que os indeferiu, manifestação de inconformidade, com fulcro no artigo 74, §§7º e 9º da Lei nº 9.430/96;
- Alega que, sendo certo que ainda não foi encerrado o procedimento administrativo que declarará, em definitivo, a confirmação ou não das

compensações realizadas pela Manifestante para pagamento da CSLL apurada a título de estimativas no ano-calendário de 2006, resta necessária e lógica a conclusão de que o não conhecimento do pagamento de parte destas estimativas por meio da DCOMP nº 21281.08091.260907.1.7.03-2204 perfaz postura claramente ilegal deste Fisco;

- c) Discorre que não há como se admitir que a compensação ainda não definitivamente analisada no âmbito administrativo possa ser declarada como não homologada neste nível de definitividade por agente administrativo não competente para tanto;
- d) Tomando por base o fato de sequer ter sido proferido despacho decisório analisando o PER/DCOMP nº 23173.37132.280307.1.7.03-0708, declara no mínimo inconcebível a glosa destes créditos quando da prolação do despacho decisório objeto destes autos, motivo pelo qual requer-se, desde logo, o imperioso reconhecimento deste crédito indevidamente glosado.

Por fim, o contribuinte requer:

- I. A reunião destes autos ao Processo Administrativo nº 10880.928159/2010-66 a fim de que sejam julgados em conjunto
- II. O integral provimento desta manifestação de inconformidade para declarar o direito da manifestante ao provimento do saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário de 2006, homologando, em sua integralidade, as compensações apresentadas;
- III. Que seja sobrestado o julgamento do presente processo até a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.928159/2010-66;
- IV. Que todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos advogados, bem como sejam enviadas cópias reprográficas para a recorrente.

4.A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) desproveu a manifestação de inconformidade, em síntese, sob o fundamento de que estimativas mensais de CSLL não pagas não podem integrar saldos negativos para fins de compensação, mesmo quando declaradas em DCOMP, pois não atendem aos requisitos legais de certeza e liquidez exigidos pelos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430, de 1996.

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 80/92, via do qual deduz os argumentos assim resumidos:

- **Preliminarmente:**

- Sustenta a necessidade de homologação de parte das compensações questionadas, em razão da decisão favorável em processo conexo. Demonstra que existe conexão direta entre o presente processo (10880.949067/2011-09) e o processo nº 10880.928159/2010-66, onde foi obtida decisão parcialmente favorável que reconheceu quase a integralidade do saldo negativo de CSLL de 2005, restando apenas R\$ 9.666,84 não homologados.

- **Mérito:**

- **Vedação à cobrança em duplicidade:** Aduz que a glosa do saldo negativo configura cobrança em duplicidade, violando princípio fundamental do direito tributário. Argumenta que as autoridades fiscais estariam

simultaneamente:

- Reduzindo o saldo negativo de CSLL ao desconsiderar as estimativas compensadas não homologadas
- Exigindo o pagamento dessas mesmas estimativas via PER/DCOMP no processo conexo
- **Efeito da compensação regularmente declarada:** Alega que a compensação regularmente declarada tem efeito extintivo do crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para composição de saldo negativo.
- **Impossibilidade de juros sobre multa de ofício:** Como argumento subsidiário, caso não seja aceito o cancelamento integral, a defesa requer a exclusão dos juros de mora sobre a multa, fundamentando-se na ausência de disposição legal expressa.

6.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Preliminarmente, a Recorrente defende a necessidade de homologação de parte das compensações questionadas em razão de decisão favorável obtida no processo conexo nº 10880.928159/2010-66, estabelecendo uma relação de prejudicialidade entre os processos administrativos.

9.A matéria suscitada se confunde com o mérito e com ele será examinada.

10.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada e PER/DCOMPs cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

11.Segundo o DD., o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 1.361.787,69, coincidente com o valor apresentado na DIPJ, de R\$ 1.361.787,59 (há uma pequena diferença de R\$ 0,10). Entre as parcelas componentes do referido saldo negativo, há estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor declarado de R\$ 437.801,38. Desse montante, foi confirmada a importância de R\$ 154,59 e não confirmado o valor de R\$ 437.646,79, em razão da não homologação das compensações das estimativas de fevereiro/2006, a saber:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAR/2006	13256.53956.270306.1.3.03-6743	154,59
Total		154,59

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	23173.37132.280307.1.7.03-0708	18.300,00	0,00	18.300,00	Compensação não confirmada
FEV/2006	21281.08091.260907.1.7.03-2204	419.346,79	0,00	419.346,79	Compensação não confirmada
Total		437.646,79	0,00	437.646,79	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 154,59

12. Independentemente de eventuais decisões proferidas em processos em que se discute a compensação das estimativas, as dúvidas outrora existentes sobre a possibilidade de estimativas que constituíram o objeto de declarações de compensação não homologadas ou pendentes de homologação compõem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação foram definitivamente espargidas com a edição da Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

13. Portanto, em relação à parcela que persiste glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas, de R\$ 437.646,79, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo de CSLL em questão.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 437.646,79, e homologar as compensações declaradas até aquele limite.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca